SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918175 - SP (2021/0200866-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ONOFRA HERMENEGILDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI - SP039690
AGRAVADO	:	WALTER DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEBER DE JESUS FERREIRA - SP022679
		KÁTIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUÉIS. COBRANÇA. DESPEJO. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. CAUÇÃO. DISPENSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já previa a dispensa da caução no cumprimento provisório de sentença de despejo mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 12.112/2009 na redação do art. 64 da Lei nº 8.245/1991. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, é imutável a decisão que julga total ou parcialmente o mérito nos termos da questão principal decidida.

4. Não faz coisa julgada previsão acessória de depósito de caução pelo locador eventualmente incluída na sentença.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34873978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2022 17:59:35
Código de Controle do Documento: 4043a094-65de-4c59-8d10-5de889a3b9c6

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1918175 - SP (2021/0200866-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ONOFRA HERMENEGILDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI - SP039690
AGRAVADO	:	WALTER DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEBER DE JESUS FERREIRA - SP022679
		KÁTIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUÉIS. COBRANÇA. DESPEJO. SENTENÇA. CUMPRIMENTO. CAUÇÃO. DISPENSA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já previa a dispensa da caução no cumprimento provisório de sentença de despejo mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº 12.112/2009 na redação do art. 64 da Lei nº 8.245/1991. Precedentes.
3. Nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, é imutável a decisão que julga total ou parcialmente o mérito nos termos da questão principal decidida.
4. Não faz coisa julgada previsão acessória de depósito de caução pelo locador eventualmente incluída na sentença.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ONOFRA HERMENEGILDO - ESPÓLIO (representado por SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA - INVENTARIANTE) contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.343/1.345 e-STJ).

Nas presentes razões, o agravante alega que a controvérsia deveria ser analisada sob a perspectiva do *tempus regit actum*.

Argume nta que a lei posterior não tem o condão de anular exigência de caução a ser prestada pelo locador no cumprimento de sentença das ações de despejo se a própria sentença prevê o depósito.

Argumenta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada não vinculam, pois não foram proferidos pela Segunda Seção ou pela Corte Especial do STJ.

Pontua que a caução é, no caso, requisito para a expedição do mandado de

Documento eletrônico VDA34670326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2022 11:17:47
Código de Controle do Documento: cc66fd6c-a124-45bc-a451-1eda9c47640c

despejo.

Não foi apresentada impugnação (fl. 1.396 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, a caução não é mais exigida pelo ordenamento vigente e o cumprimento de sentença está ocorrendo no momento em que a previsão legal de caução nas ações de despejo já foi alterada.

Além do mais, consignou-se que, mesmo antes da alteração legislativa, a jurisprudência desta Corte Superior já vinha entendendo pela dispensabilidade do depósito.

Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, o que faz coisa julgada é a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, ou seja, aquela relativa à **controvérsia principal dos autos, no caso, a dívida de aluguéis.**

Além disso, o art. 503 do CPC/2015, que estabelece dos limites objetivos da coisa julgada, prevê que a decisão de mérito tem força de lei *"nos limites da questão principal expressamente decidida".*

Evidente que a previsão de caução no cumprimento provisório da sentença de despejo não é a questão principal decidida, de modo que não há falar, no caso, em violação da coisa julgada.

Assim, ausentes fundamentos capazes de infirmar o que foi decidido monocraticamente, devem ser rejeitadas as razões do agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34670326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/11/2022 11:17:47
Código de Controle do Documento: cc66fd6c-a124-45bc-a451-1eda9c47640c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.918.175 / SP

Número Registro: 2021/0200866-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009677-33.2001.8.26.0224 00096773320018260224 00096773320018260224001913981201982602247832001 0019139-81.2019.8.26.0224 20535187020208260000 783/2001 7832001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ONOFRA HERMENEGILDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI - SP039690
AGRAVADO	:	WALTER DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEBER DE JESUS FERREIRA - SP022679
		KÁTIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ONOFRA HERMENEGILDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI - SP039690
AGRAVADO	:	WALTER DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CLEBER DE JESUS FERREIRA - SP022679
		KÁTIA DE JESUS PEREIRA - SP287536

TERMO

Documento eletrônico VDA34872172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 09:54:10
Código de Controle do Documento: d7738ce6-8a1a-4af4-981d-cdb4676eeaeb

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34872172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/12/2022 09:54:10
Código de Controle do Documento: d7738ce6-8a1a-4af4-981d-cdb4676eeaeb